



TC-003.824/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ Seter Seter/PA.

Órgão instaurador: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71; e Renata Freitas de Azevedo Costa (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa), CPF 566.231.432-20.

Procuradores/Advogados: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1128 (peças 5 e 6).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

Relator: Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps (peça 1, p.146-148; e peça 9); a Sra. Renata Freitas de Noronha (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa), CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do Cefam, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 50-66, 70-76 e 98-106), firmado entre o MTE e a Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

HISTÓRICO.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps (peça 1, p.146-148; e peça 9), celebrado entre a Seteps/PA e o Cefam, nos seguintes valores:

	Contratante (R\$)	Contratado (R\$)	Valor Total (R\$)
2º TA ao Contrato 22/99	165.314,79	12.250,00	177.814,79



3. Os recursos federais do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, alocados especificamente para o 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps, foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcelas	Pagamento	Valor (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª	30/10//2000	66.125,91	Cheque 000441	Peça 1, p. 176
2ª	20/12/2000	66.125,91	Cheque 850031	Peça 1, p. 196
3ª	28/12/2000	33.062,97	Cheque 850047	Peça 1, p. 210
Total		165.314,79		

4. O 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos:

	Nº de cursos	Carga Horária	Nº de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
2º. TA Contrato 22/99	49	2.760	56	1.170	165.314,79

5. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 268-304) são as seguintes (peça 1, p. 294):

- habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;
- utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93;
- inexecução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, II, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;
- omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;
- omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, "b", da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 022/99-Seteps.

6. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, a então Seteps foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 122/124). A Seteps encaminhou a documentação em dois momentos: Ofício GS/Seteps 554, de 11/7/2007 (peça 1, p.126-136) e Ofício



GS/Seter 850/2007, de 10/12/2007 (peça 1, p. 138-152 e 158-210). Também a entidade executora foi notificada (peça 1, p. 154-156), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 218-224, 225-232, 233-240, 263-266, 306-312, 313-320, 321-329, 348-352, 353-360).

7. Cumpre informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

8. Assim, foram efetivadas diligências *in loco* na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

9. Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068,

10. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanar as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

11. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito no item 9 da instrução de 11/4/2013 (peça 14), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

12. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

13. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

14. No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 270-304), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação total da execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, no valor original de R\$ 165.314,79 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).



15. Instrução de 11/4/2013.

Na Instrução de 11/4/2013 (peça 14), encontram-se circunstanciadas outras particularidades do histórico do caso em análise, ultimando-se com proposta de citação dos responsáveis solidários, a Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, instituição executora, e a Sr^a Renata Freitas de Noronha (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa), CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do Cefam.

16. Citações e alegações de defesa.

16.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 0478/2013-TCU/Secex-PA, de 18/4/2013 (peça 18), na pessoa de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, o qual foi entregue à destinatária em 7/5/2013 (peça 22). Foi solicitada e concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa (peças 23-25 e 27). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 28).

16.2. Centro Social de Valorização da Família.

Foi promovida a citação do Cefam mediante o Ofício 0479/2013-TCU/Secex-PA, de 18/4/2013 (peça 19), o qual não foi entregue ao destinatário por motivo “DESCONHECIDO” (peça 21). Foi efetuada pesquisa de endereço e promovida citação mediante o Ofício 1074/2013-TCU/SECEX-PA, de 16/7/2013 (peças 29-31, 33 e 36), o qual foi entregue ao destinatário em 2/8/2013 (peça 39). Foram solicitadas e concedidas duas prorrogações de prazo, por mais 30 (trinta) dias, cada uma, totalizando 60 (sessenta) dias, sendo solicitada e indeferida a terceira prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa, bem como solicitada e deferida a cópia deste processo TC 004.805/2012-7 (peças 40-44 e 46-55). O Cefam não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

16.3. Renata Freitas de Noronha.

Foi promovida a citação da Sr^a Renata Freitas de Noronha por meio do Ofício 0480/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013, o qual não foi entregue ao destinatário por motivo “MUDOU-SE” (peça 26). Foi efetuada pesquisa de endereço e promovida citação mediante o Ofício 1076/2013-TCU/SECEX-PA, de 16/7/2013 (peças 32, 34 e 35), o qual foi entregue à destinatária em 29/7/2013 (peça 38). A Sr^a Renata Freitas de Noronha não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE TÉCNICA.

17. **Análise das alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado.**

17.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 7/5/2013 (peça 22). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 28). Considerada a prorrogação do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

17.2. Alegações de defesa.

A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame



deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 39, p. 1 e 2; peça 38, p. 1 e 2).

17.3. Exame técnico.

17.3.1. Empecilhos à obtenção da documentação.

17.3.1.1. A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

17.3.1.2. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

17.3.1.3. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.

17.3.1.4. Ao receber os recursos federais a Srª Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.

17.3.1.5. Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

17.3.2. Analogia com julgamento de outras TCEs referentes ao mesmo convênio.

17.3.2.1. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

17.3.2.2. Em alguns casos de outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1437/2014 e 1972/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1801/2012, 2713/2012, 369/2014 e 3541/2014, da 2ª Câmara.

17.3.2.3. Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução outros contratos firmados pela Seteps/PA, onde os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 3770/2014 e 3946/2014, da 1ª Câmara, 1802/2012 - 6837/2012 (1160/2014), 1435/2013 (4579/2013), 7509/2013 (2327/2014), da 2ª Câmara, e 1310/2014, do Plenário.



17.3.2.4. A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 270-304), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.

17.3.3. Rejeição das alegações de defesa.

Ante o exposto nos itens 17.3.1 e 17.3.2 desta instrução, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

18. **Análise das alegações de defesa da Srª Renata Freitas de Noronha e do Centro Social de Valorização da Família.**

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. **Responsabilização da Srª Renata Freitas de Noronha.**

19.1. Embora não apresentadas as alegações de defesa e caracterizada a revelia da Srª Renata Freitas de Noronha, cabe observar nestes autos o entendimento manifestado no item 18 do Parecer do Ministério Público junto ao TCU, abaixo transcrito, acatado pelo Ministro-Relator José Jorge, em caso análogo (peças 7 e 8 do Processo TC 023.070/2009-0).

18. A nosso ver, fica inviável atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura, na condição de Presidente da empresa Strategia e com arrimo no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio desse dirigente nas ações desenvolvidas no contrato.

19.2. Assim, não se deve atribuir responsabilidade à pessoa física da Srª Renata Freitas de Noronha, na condição de Diretora Executiva do Cefam.

CONCLUSÃO.

20. Conforme análise contida no item 17 desta instrução, devem as alegações de defesa apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado (peça 28) serem recebidas para, no mérito, serem rejeitadas, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis Renata Freitas de Noronha e Centro Social de Valorização da Família, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Conforme análise contida no item 19 desta instrução, se deve afastar a atribuição de responsabilidade à pessoa física da Srª Renata Freitas de Noronha.

23. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.



24. Assim, devem ser:

- a) afastada a atribuição de responsabilidade de Renata Freitas de Noronha;
- b) julgadas irregulares as contas da pessoa física Suleima Fraiha Pegado e condená-la, solidariamente com a pessoa jurídica Centro Social de Valorização da Família, ao pagamento da quantia especificada no item 14 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e
- c) aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, individualmente, à Srª Suleima Fraiha Pegado e ao Centro Social de Valorização da Família.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

- a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; e
- b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 26.1. considerar revéis a Srª Renata Freitas de Noronha, CPF 566.231.432-20, e o Centro Social de Valorização da Família, CNPJ 01.871.717/0001-71, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - 26.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04;
 - 26.3. excluir a responsabilidade da Srª Renata Freitas de Noronha (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa), CPF 566.231.432-20;
 - 26.4. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e condená-la solidariamente com o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato Administrativo 022/99-Seteps, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências abaixo relatadas, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 26.4.1. ocorrências: impugnação total da execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99 Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ: 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato 022/99-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99,



Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a Seteps/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional;

26.4.1.1. - Suleima Fraiha Pegado:

a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

b) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93;

c) inexecução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99-Seteps e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068 (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações contratadas;

d) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

e) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, II, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

f) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, "b", da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

26.4.1.2. - Centro Social de Valorização da Família (Cefam):

a) inexecução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99-Seteps, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações contratadas; e

b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

26.4.2. dispositivos legais infringidos: 62 e 63, §2º, II, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 22/99-Seteps; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068, arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, *caput*, II, III, e IV, 54, 67 e 73, I, "b", da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea "a", da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986;

26.4.3. valor histórico - data de ocorrência do débito

R\$ 66.125,91	30/10/2000
R\$ 66.125,91	20/12/2000
R\$ 33.062,97	28/12/2000



26.4.4. valor atualizado (com juros) até 5/9/2014: R\$ 921.561,03 (peça 56);

26.5. aplicar à Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e ao Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato Administrativo 022/99-Seteps, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas da Srª Suleima Fraiha Pegado e do Centro Social de Valorização da Família (Cefam), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

26.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PA-2ªD, em 5 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8